



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Nº PROCESSO: **eTC-23217/989/19**
ÓRGÃO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**
ASSUNTO: **PEDIDO DE REEXAME - CONTAS ANUAIS DE 2017**

Senhora Assessora Procuradora – Chefe:

Trata o feito de Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura de **MOGI MIRIM**, gestão do ano de **2017**. O Parecer emanado pela Primeira Câmara, em sessão de 24/09/19, foi pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas Municipais (**eTC-6788/989/16**).

A r. Decisão combatida considerou que a Prefeitura possuía uma série de parcelamentos, firmados em 2017, a fim de cobrir obrigações pendentes de exercícios anteriores, bem como, do próprio período. Por ocasião da edição da MP 778/17, convertida na Lei 13.485/17 (espécie de moratório para débitos até março/2017), a Municipalidade mantinha ajustes assinados em 2016, os quais foram rescindidos e somados a outro; com isso, a operação impôs endividamento ao Município em vez de encontrar resposta na LDO contingenciando despesas; a despeito de jurisprudência dominante que abona esse parcelamento, historicamente, o Município tem apresentado dificuldades no cumprimento dessa obrigação, submetendo-se a endividamento de longo prazo para obter equilíbrio financeiro; ocorre que, após o período coberto pela Lei 13.485/17, a Prefeitura procedeu a parcelamentos de outras competências: **outubro, novembro e 13º de 2017 (patronal)**, parcelado em **29/12/2017 (R\$ 4.953.424,53)** e, especialmente, da competência **outubro/2017 (segurados)**, parcelado em **18/01/2018 (R\$ 907.918,44)**; afastando-se da jurisprudência favorável ao não cumprir com a obrigação de recolhimento de obrigação tributária. Dando cumprimento a r. Determinação (**evento 9.1**), manifesto-me considerando os aspectos orçamentário e financeiro.

Assevera a Prefeitura (**evento 1.1**) que o parcelamento de três meses de encargos previdenciários não denota má administração da coisa pública, mas consequência do caos financeiro encontrado no início da gestão. Ressalta a regularização de incontáveis pendências; crescimento na maioria dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M); e, reversão da série histórica deficitária. Pesa ainda que a administração anterior, reiteradamente, realizava a prática gravíssima de compensações não autorizadas pela Receita Federal, restando ao atual Prefeito a reversão das compensações. Enfatiza que a série histórica de parcelamentos previdenciários não foi causada pelo gestor atual. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Prefeitura, ante escassos recursos disponíveis, optou por efetuar o pagamento de ofícios requisitórios e postergar o pagamento de encargos sociais, cujos parcelamentos foram homologados em 30/11/17 (patronal) e 05/12/17 (segurados). Aduz que o Superávit Financeiro não poderia quitar esses débitos por se tratar de receitas de aplicação vinculada.

Após leitura da Defesa, noto que os argumentos não conseguem reverter o resultado desfavorável. É inconteste a série histórica da Municipalidade apresentando dificuldades no cumprimento de seus débitos previdenciários, optando pelo endividamento de longo prazo; os dois parcelamentos, inclusive um dando-se no exercício seguinte, fogem da jurisprudência favorável desta E. Corte que abona os parcelamentos com base na Portaria MP 333/17 e MP 778/17. Mesmo com um crescimento da receita arrecadada, que em 2016 foi de R\$ 288.689.653,17 e no exercício de R\$ 295.180.841,45, assim como da RCL, que em 2016 foi de R\$ 316.641.581,78 e em 2017 de R\$ 329.524.192,02, o Município não evidenciou a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, não efetivando-se indispensável contenção de despesas.

CONCLUSÃO

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, só me resta opinar no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 11 de dezembro de 2019.

Valter Stevan Sartori
Assessoria Técnica